

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CÉLIO STUDART BARBOSA, brasileiro, solteiro, Deputado Federal, RG nº 99002240806, CPF nº 014.207.543-43, Título Eleitoral n. 057432630752, Zona 3, Seção 383, da Circunscrição Eleitoral de Fortaleza/CE, com domicílio situado na Rua Monsenhor Bruno, nº 1153, sala 1425, Bairro Aldeota, Condomínio SCOPA PLATINUM CORPORATE, em Fortaleza/CE, CEP: 60115-170, endereço eletrônico: dep.celiostudart@camara.leg.br, vem, por meio de seus advogados abaixo assinados, perante Vossa Excelência, respeitosamente, propor, a presente

CONSULTA

ao **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A PROPOSITURA

01. Nobre Ministro (a) Relator (a), sabe-se que o artigo 23, XII do Código Eleitoral assevera que compete privativamente ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) responder sobre material eleitoral às consultas que lhe forem feitas por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

02. Dessa forma, observa-se que são, basicamente, três as condições para o conhecimento de uma consulta perante o TSE: 1) pertinência do tema (matéria eleitoral); 2) formulação em tese; e 3) legitimidade do consulente.

03. Desde já, é cediço observar que o autor desta consulta é Deputado Federal pelo Estado do Ceará (eleito com mais de duzentos mil votos), motivo pelo o requisito da legitimidade está devidamente preenchido.

04. Quanto à pertinência do tema, no decorrer da petição será possível observar que se trata de matéria referente à possibilidade (ou não) de eventuais candidatos que, inelegíveis em 07 de outubro de 2020, concorrerem no pleito remarcado para 15 de novembro de 2020. Em outras palavras, trata-se, sem dúvidas, de questão eleitoral.

05. Por fim, nesta consulta não será questionada nenhuma situação de um caso concreto, local, ou partido político específico, motivo pelo qual o requisito da formulação em tese também está satisfatoriamente preenchido.

06. Logo, ante o exposto, requer-se o conhecimento da presente consulta.

II – ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

00. Em virtude da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente da doença por Coronavírus – COVID-19, no dia 03 de junho de 2020 Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n. 107, que, dentre outros pontos, prevê que *“as eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver”*. Adiado, portanto, as eleições marcadas nos termos o art. 29, II, da Constituição Federal.

00. O principal entrave para a mudança das datas seria o art. 16 da Constituição Federal, que prevê que *“a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”*.

00. Porém, buscando tutelar um bem maior, que é a realização de eleições, base do estado democrático de direito, os constituintes reformadores optaram por excepcionalmente afastar a regra da anualidade apenas para o disposto na referida Emenda Constitucional.

00. Em relação aos prazos eleitorais, a emenda os regulamenta de forma clara e adequada, gerando segurança jurídica para o pleito adiado.

00. Não obstante, como passa a se demonstrar, há um ponto que não restou devidamente esclarecido, e que, ao entendimento do consulente, merece que este Tribunal Superior Eleitoral seja provocado a se manifestar.

00. Com a entrada em vigor da Lei Complementar 135/2010 – Lei da Ficha Limpa, que este ano completa 10 anos, a inelegibilidade das hipóteses de inelegibilidades arroladas nas alíneas do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar 64/1990, passou a alcançar o prazo de 8 anos.

00. Merece destaque a nova redação do art. 1º, I, *d*, que alterou a lógica do prazo de inelegibilidade para os candidatos condenados por órgãos colegiados em representações eleitorais fundamentadas em abuso de poder econômico ou político, afastando a necessidade de trânsito em julgado e dispondo que estão inelegíveis *“para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”*. Na redação anterior, a inelegibilidade alcançava apenas as eleições que ocorressem três anos após a condenação definitiva.

00. No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que para os casos previstos no art. 1º, I, *h*, da Lei Complementar 64/1990, o marco inicial para a contagem do prazo de inelegibilidade é a data da eleição na qual ocorreu o ato dito ilícito, confira-se:

Consulta. Inelegibilidade da alínea h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Contagem. Prazo.

1. O prazo da inelegibilidade prevista na alínea h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não se conta da decisão colegiada ou do trânsito em julgado da condenação por abuso do poder econômico ou político, mas, sim, da data da eleição, observando-se a regra do § 3º do art. 132 do Código Civil, verbis: "Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência".

2. A condenação por abuso do poder político ou econômico constitui requisito essencial para a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea h, da Lei Complementar 64/90. Porém, a data em que proferida a primeira decisão colegiada ou em que se deu o trânsito em julgado da decisão condenatória não deve ser considerada para a contagem do prazo de inelegibilidade, cujo termo inicial é a data da eleição em que verificado o abuso.

(Consulta nº 13115, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 254, Tomo 4, Data 24/06/2014, Página 107)

00. A majoração do prazo de inelegibilidade para oito anos e a alteração do marco inicial para a data das eleições, demonstram a vontade do legislador em impedir que o candidato se beneficie dos atos ilícitos cometidos no pleito em que foi condenado e nos próximos quatro pleitos, sejam eleições municipais ou estaduais e federais.

00. Para tornar mais clara a compreensão, os candidatos que porventura tenham sido condenados por abuso de poder econômico e político nas eleições de 2012, realizadas no dia 07 de outubro daquele ano, ainda estariam impedidos de concorrer em 2020, haja vista que a data primeiro turno estava marcada para 04 de outubro, ou seja, ainda dentro do período de oito anos.

00. Além da inelegibilidade prevista nas alíneas *d* e *h*, as hipóteses previstas nas demais alíneas do art. 1º, I, da Lei Complementar 94/1990, podem ser afetados pelo adiamento das eleições. Por exemplo, o adiamento beneficiaria um pretense candidato que, com as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irrecorrível em outubro de 2012, estaria impedido de concorrer na data original do primeiro turno de 2020.

00. Contudo, com o adiamento, o primeiro turno das eleições de 2020 ocorrerá apenas no dia 15 de novembro, mais de oito anos depois do primeiro turno de 2012.

00. Verifica-se, portanto, que o adiamento das eleições poderia beneficiar candidatos que estariam inelegíveis na data original, ou seja, poderia dar ensejo ao afastamento da Lei da Ficha Limpa para condenados por ilícitos, antecipando sua volta ao domínio eleitoral.

00. Por fim, impende destacar que o art. 2º da Emenda Constitucional 107 afastou a aplicação do art. 16 da Constituição Federal **apenas** para o disposto no texto da própria emenda.

00. Eis os esclarecimentos necessários.

III – DOS QUESTIONAMENTOS

00. Ante o exposto, indaga-se a esta Colenda Corte eleitora, após a oitiva do douto representante do Ministério Público Federal, o seguinte:

a) Os candidatos que, em 07 de outubro de 2020, estavam inelegíveis em razão de qualquer das hipóteses das alíneas do Art. 1º, I, da Lei Complementar 64/1990, continuarão inelegíveis no pleito remarcado para o dia 15 de novembro de 2020?

Termos em que,
Pede deferimento

Fortaleza/CE, 06 de julho de 2020.

**FELIPE ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA MORAIS
MELO
OAB/CE Nº 33.905**

**FELIPE BELLOZUPKO STREMEL
OAB/DF Nº 43.717**

**JOÃO PEDRO PESSOA MAIA GURGEL
OAB/CE Nº 38.447**

**MÁRLON JACINTO REIS
OAB/DF nº 52.226**

**RAFAEL MARTINS ESTORILIO
OAB/DF nº 47.624**